

§ 1º A Secretaria de Educação selecionará dentre os alunos do ensino médio da rede pública estadual, que tiverem os melhores desempenhos educacionais nas disciplinas de Português, Matemática, Química, Física e conhecimentos de Informática, neste caso, reunindo condições de contribuir com o processo de inclusão digital dos alunos.

§ 2º As bolsas que se refere o caput deste artigo serão distribuídas pelas unidades escolares com maior número de alunos matriculados em cada município

§ 3º A Universidade Estadual do Piauí selecionará dentre os alunos que ingressaram na instituição através do concurso vestibular e que são oriundos de escola pública de ensino, em todos os cursos oferecidos por aquela instituição. A UESPI regulamentará, dentro do prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei, através de seu Conselho, a concessão da bolsa, seleção de bolsista, termo de compromisso, carga horária dos bolsistas e das atividades desenvolvidas pelo bolsista.

Art. 15. A concessão da bolsa monitora da SEDUC dependerá de prévia requisição da Unidade de Ensino e Aprendizagem da SEDUC ao Secretário Estadual de Educação e Cultura que, analisando a disponibilidade financeira da Secretaria decidirá pela implantação da bolsa.

Parágrafo único. Caso seja concedida a bolsa, será firmado Termo de Compromisso, a ser assinado pela Unidade de Ensino e Aprendizagem da SEDUC, pela Diretoria da Escola em que o bolsista for monitor e por este último, estabelecendo as responsabilidades das partes.

Art. 16. As atividades desenvolvidas pelo bolsista monitor da SEDUC serão monitoradas pela Superintendência de Ensino da Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

§ 1º A Diretoria da Escola a que o bolsista está vinculado, enviará mensalmente à Superintendência de Ensino da Secretaria Estadual de Educação e Cultura relatório das atividades desenvolvidas pelo bolsista do qual constará avaliação de desempenho.

§ 2º De acordo com a avaliação de desempenho, o bolsista monitor da SEDUC poderá ser substituído e ter a sua bolsa cancelada.

Art. 17. Constituem atividades desempenhadas pelo bolsista monitor da SEDUC:

I – auxílio aos alunos individualmente ou em grupo, que estejam com dificuldades de aproveitamento, na resolução de exercícios, na elaboração de trabalhos, na análise e interpretação de textos referentes aos conteúdos ministrados pelas disciplinas de Português, Matemática e Informática;

II – auxílio ao professor da disciplina na preparação, para apresentação em sala de aula, de quadros, tabelas, gráficos, transparências, vídeos, etc;

III – na assessoria a trabalhos em grupo e seminários em sala de aula e na condução da sala durante a aplicação de provas e exames.

§ 1º Poderá o bolsista monitor da SEDUC utilizar todo o espaço físico da escola onde desenvolve a monitoria, tendo acesso irrestrito aos laboratórios de informática e às bibliotecas.

§ 2º É vedada a utilização do monitor para ministrar aulas teóricas ou práticas correspondentes à carga horária regular da disciplina.

§ 3º As atividades de monitoria serão desenvolvidas pelo bolsista em turno oposto ao que está matriculado.

§ 4º O bolsista desenvolverá as atividades de monitoria sob a supervisão de um professor da matéria.

§ 5º Em caso de falta de Professor, o monitor poderá utilizar o horário vago para desenvolver atividades relacionadas à monitoria, com a ressalva de que tais horas não serão computadas em benefício do Professor.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As bolsas profissionalizantes da SASC e da CPCC e a bolsa monitoria da SEDUC serão concedidas por um período mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 01 (um) ano.

Art. 19. A carga horária dos bolsistas da SASC, da CPCC e do bolsista monitor da SEDUC não poderá ultrapassar 04 (quatro) horas diárias nem 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O bolsista da CPCC poderá extraordinariamente, em virtude da natureza do seu trabalho, realizar suas atividades nos fins de semana, desde que respeitada a carga horária estabelecida no caput deste artigo.

Art. 20. A concessão da bolsa de que trata esta Lei, também poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência da administração e de acordo com a disponibilidade financeira da SASC, da CPCC e da SEDUC.

Art. 21. O bolsista da SASC e o bolsista monitor da SEDUC que necessitar de vales-transporte para chegar ao local onde realiza atividade profissionalizante terão direito a recebê-los respectivamente, da Secretaria de Assistência Social e Cidadania e da Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

Art. 22. Os bolsistas da CPCC e da SASC que forem beneficiados por esta Lei devem estar regularmente matriculados e frequentando a escola em qualquer dos níveis de ensino.

Art. 23. A concessão da bolsa de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício, nem gera para a Administração Pública o dever de indenizar, quando do seu cancelamento.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, o art. 140, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e o caput, os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º, todos, do art. 124 da Lei 3.808, de 16 de julho de 1981.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de MAIO de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 825



LEI Nº 5.756, DE 15 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a instituição do “Dia da Juventude” no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (*)

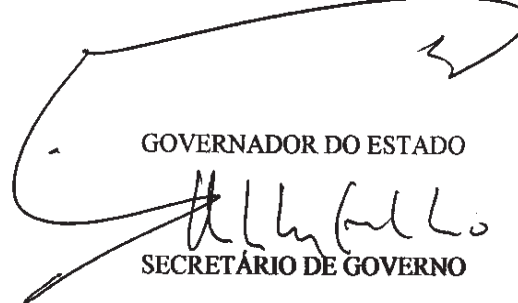
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia da Juventude” no âmbito do Estado do Piauí, no último domingo do mês de outubro, a ser comemorado anualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2008 PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de maio de


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Paulo César Vilarinho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 819



LEI Nº 5.757, DE 15 DE MAIO DE 2008

Institui o Dia do Motociclista no Estado do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Motociclista no Estado do Piauí.

Parágrafo único. O Dia do Motociclista será no último domingo do mês de Janeiro de cada ano.

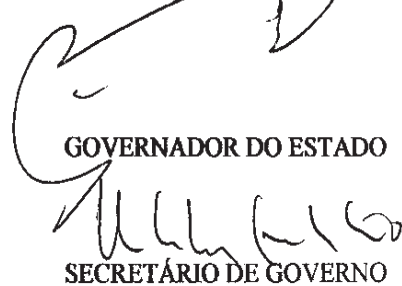
Art. 2º O objetivo do Dia do Motociclista é realizar eventos que conscientizem a população sobre o uso dos motocicletas, proporcionando uma gradativa redução de acidentes nessa modalidade de transporte.

Art. 3º O Dia do Motociclista será coordenado pelo DETRAN/PI – Departamento Estadual de Trânsito, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Estadual, que promoverão debates, fóruns, palestras e campanhas educativas nos Municípios do Estado.

Art. 4º Os órgãos coordenadores do Dia do Motociclista poderão realizar parcerias ou convênios com clubes, ligas e federações ligados ao motociclista, disponibilizando recursos para atividades a serem realizadas no período de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2008 PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de MAIO de


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Henrique Rebêlo (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 823